

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

LAVÍNIA KAROLAYNE MARTINS PINHEIRO

**A FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO
DEVER DE CUIDADO: Análise do Recurso Especial 1.887.697/RJ**

OURO PRETO - MG

2025

LAVÍNIA KAROLAYNE MARTINS PINHEIRO

**A FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO
DEVER DE CUIDADO: Análise do Recurso Especial 1.887.697/RJ**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil - Família.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Iara Antunes de Souza

Coorientadora: Mestranda Luíza Pinheiro
Chagas Leite Souza

OURO PRETO - MG

2025



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REITORIA
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO



FOLHA DE APROVAÇÃO

Lavinia Karolayne Martins Pinheiro

**A fixação dos danos morais em caso de descumprimento do dever de cuidado:
análise do Recurso Especial 1.887.697/RJ**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal
de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito

Aprovada em 02 de setembro de 2025

Membros da banca

Profa. Dra. Iara Antunes de Souza - Orientadora - Universidade Federal de Ouro Preto
Mestranda Luiza Pinheiro Chagas Leite Souza - Coorientadora - Universidade Federal de Ouro Preto
Profa. Dra. Flávia Souza Máximo Pereira - Universidade Federal de Ouro Preto
Mestranda Maria Luisa de Lima César - Universidade Federal de Ouro Preto

Profa. Dra. Iara Antunes de Souza, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 10/10/2025



Documento assinado eletronicamente por **Iara Antunes de Souza**, **PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 10/10/2025, às 19:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0995228** e o código CRC **9209CA48**.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por permitir a concretização desta conquista em minha vida. À minha mãe, por todos os sacrifícios que fez para que eu pudesse alcançar este feito. O seu amor, apoio e incentivo fez com que esse sonho se tornasse realidade e hoje comemoramos juntas.

Às minhas irmãs, Laís e Larissa, pelo apoio e carinho constantes ao longo dessa trajetória.

Ao Pedro pela paciência, incentivo e carinho ao longo desse caminho.

Ao meu cunhado Jésus pelo incentivo.

Às amigas que fiz durante essa trajetória, Bárbara Caetano, Camila Ferreira e Clara Fadel a minha eterna gratidão.

À minha amiga Aline que mesmo distante se faz presente em todos os momentos.

Ao meu padrinho João Zacarias (in memoriam) por todo incentivo nos estudos e por sempre estar presente na minha vida e nas minhas orações.

Aos meus familiares e amigos, que sempre estiveram presentes.

À minha orientadora, professora Iara Antunes e à coorientadora Luiza Pinheiro, pela disponibilidade, paciência e apoio essencial nesta reta final.

Por fim, sou profundamente grata pela oportunidade de me formar na Universidade Federal de Ouro Preto, por meio de um ensino público, gratuito e de qualidade.

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a minha formação, meu muito obrigada.

“... amar é faculdade, cuidar é dever”.

(Nancy Andrichi)

RESUMO

O presente estudo trata da responsabilidade civil decorrente do descumprimento do dever de cuidado por parte dos pais em relação aos seus filhos menores de idade, destacando-se os princípios constitucionais e legais que fundam o poder familiar. A metodologia adotada compreende revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, com ênfase no julgamento do Recurso Especial nº 1.887.697/RJ, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça. A pesquisa apresenta o embasamento jurídico aplicável ao tema, com especial atenção a distinção entre as expressões “dever de cuidado” e “abandono afetivo”, ressaltando que apenas o primeiro possui respaldo jurídico na Constituição da República de 1988, no Código Civil de 2002 e no Estatuto da Criança e do Adolescente. A monografia analisa, ainda, o Recurso Especial nº 1.887.697/RJ, no qual o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a omissão do genitor no cumprimento de seus deveres legais e fixou indenização no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), independentemente da prestação de alimentos. Conclui-se, portanto, que a responsabilização civil deve ser compreendida à luz da violação objetiva ao dever de cuidado, enquanto direito constitucional, afastando responsabilidades afetivas, de natureza subjetiva e sem respaldo jurídico adequado.

Palavras-chaves: Dever de cuidado; Responsabilidade civil; Poder familiar; Danos morais; Genitor; Abandono afetivo.

ABSTRACT

This study examines civil liability resulting from a breach of the parental duty of care toward minor children, with a focus on the constitutional and statutory principles that underpin parental authority in Brazil. The research adopts a methodology combining a literature review and case law analysis, with particular emphasis on Special Appeal No. 1,887,697/RJ, adjudicated by the Superior Court of Justice. It outlines the applicable legal framework, drawing a clear distinction between the concepts of “duty of care” and “emotional abandonment,” emphasizing that only the former is explicitly supported by the 1988 Federal Constitution, the 2002 Civil Code, and the Child and Adolescent Statute. The analysis of Special Appeal No. 1,887,697/RJ reveals the Court’s recognition of the father’s omission in fulfilling his legal obligations, which led to the awarding of R\$30,000.00 (thirty thousand reais) in damages, irrespective of child support obligations. The study concludes that civil liability should be interpreted in light of an objective violation of the constitutional duty of care, thereby excluding emotional responsibilities of a subjective nature that lack an adequate legal foundation.

Keywords: Duty of care; Civil liability; Parental authority; Moral damages; Parent; Emotional abandonment.

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

CFRB/88 - Constituição Federal da República de 1988

CC/02 - Código Civil de 2002

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

Art(s). - Artigo(s)

STJ - Superior Tribunal de Justiça

REsp. - Recurso Especial

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	DA RESPONSABILIDADE CIVIL E FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS	11
2.1	Pressupostos da Responsabilidade Civil.....	13
2.1.1	Do ato ilícito.....	14
2.1.2	Da culpa.....	15
2.1.3	Do dano	18
2.1.4	Do nexo de causalidade.....	20
2.2	A fixação dos danos morais	21
2.3	Responsabilidade civil nas relações familiares.....	24
3	FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO DEVER DE CUIDADO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS	27
3.1	Dever de cuidado e abandono afetivo	29
4	ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL 1.887.697/RJ	33
5	CONCLUSÃO	39
	REFERÊNCIAS	40

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata da fixação de danos morais em caso de descumprimento do dever de cuidado previsto no ordenamento jurídico. Diferentemente do dever de cuidado, tem sido muito discutido o abandono afetivo, mas objetiva-se esclarecer que estes não podem ser confundidos uma vez que o abandono afetivo vem ganhando destaque nos tribunais brasileiros, mas carrega natureza subjetiva, diferente do tema central desta monografia, dever de cuidado, que é garantido constitucionalmente e vem ganhando relevância no direito das famílias.

Conforme Everson Manjinski (2012, p. 5), a expansão da responsabilidade civil passa a abranger as lesões aos direitos da personalidade, pois a Constituição da República traz em seu art. 1º, III, a centralidade da dignidade da pessoa humana.

Nesse novo cenário, os direitos de personalidade ganham atenção. Sob essa denominação, conforme Orlando Gomes (2019, p. 102) “[...] Sob a denominação de direitos da personalidade, compreendem-se direitos considerados essenciais à pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, a fim de resguardar a sua dignidade”. Em outras palavras, trata-se da proteção jurídica conferida ao valor intrínseco da pessoa, que figura como o elemento fundamental da relação jurídica.

Essa evolução torna-se perceptível no âmbito das relações familiares. A leitura constitucionalizada da responsabilidade civil permitiu que a omissão parental - notadamente a violação ao dever de cuidado - fosse reconhecida como um ato ilícito, ainda que desvinculada de questões meramente econômicas ou contratuais (Rosenvald; Chaves; Braga, 2019, p. 1128). Tal entendimento reforça a tutela mais eficaz dos direitos fundamentais da criança e do adolescente previstos no art. 227¹ da Constituição da República de 1988 e no art. 4º² do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90 – ECA.

Contudo, é fundamental destacar que a configuração da responsabilidade civil exige mais do que a simples omissão. É necessário que o ato ilícito, no caso a violação do dever de cuidado, provoque um dano efetivo à vítima para que seja passível de compensação, conforme lecionam Nelson Rosenvald, Cristiano Chaves e Felipe Braga (2019, p. 378).

Partindo dessa concepção, o presente trabalho visa analisar o Recurso Especial - REsp.

¹Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

²Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

1.887.697/RJ, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, no qual houve o reconhecimento do ilícito e do dano. No caso concreto, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a presença dos elementos da responsabilidade civil. O ato ilícito ficou configurado na conduta omissiva do genitor que, após a dissolução da união estável, rompeu abruptamente o vínculo com a filha e deixou de exercer as obrigações jurídicas inerentes ao poder familiar, violando o dever de cuidado previsto legalmente. O dano restou comprovado por laudo psicológico que atestou a ocorrência de traumas psíquicos, ansiedade e sequelas que exigiram longo tratamento psicológico, ficando evidenciado os prejuízos concretos à formação da criança e lesões ao seu direito de personalidade. Ademais, o nexo de causalidade também foi reconhecido, pois os danos ocorreram diretamente da omissão paterna em exercer a parentalidade responsável.

Essa pesquisa jurídico-social (Gustin; Dias; Nicácio, 2020, p. 67-68) mostra-se relevante diante da constatação de que a violação de direitos fundamentais de crianças e adolescentes — como ocorre nos casos de omissão do dever de cuidado. A negligência ou omissão parental, amparada por padrões culturais permissivos ou pela invisibilização do tema, perpetua situações de vulnerabilidade e exclusão, exigindo do Direito não apenas a previsão normativa, mas também a efetiva aplicação de mecanismos de responsabilização.

A partir disso, adota-se como metodologia a realização de uma revisão bibliográfica, com o intuito de compreender os conceitos fundamentais de dano moral e dever de cuidado nas relações familiares, com base em doutrinas jurídicas, artigos e legislações como a Constituição da República de 1988, o Código Civil de 2002 e o ECA. Em seguida, será desenvolvida uma análise de decisão judicial sobre a violação do dever de cuidado e sua repercussão no campo da responsabilidade civil, com enfoque para o julgamento do Recurso Especial nº 1.887.697/RJ, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Do ponto de vista teórico (Gustin; Dias; Nicácio, 2020, p. 85), a pesquisa é orientada pelo método jurídico-interpretativo. Essa perspectiva nos permite ir além da simples descrição da norma, ao decompor analiticamente o problema jurídico em suas várias camadas. Com isso, busca-se interpretar a fundo a complexidade da omissão parental, não como um fato isolado, mas como um fenômeno que afeta os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. O método é, portanto, fundamental para examinar a conexão entre o ato ilícito da negligência e o dano moral resultante, compreendendo essa relação de forma integrada e sempre à luz dos princípios constitucionais.

Para tanto, esse trabalho se dividirá em três capítulos. No primeiro, parte-se do estudo da responsabilidade civil e da fixação de danos morais, com o objetivo de compreender seus fundamentos doutrinários e legais, de extrema importância para o desenvolvimento da pesquisa.

Logo, são apresentados conceitos da responsabilidade civil, levando em consideração sua evolução histórica, sua natureza patrimonial e extrapatrimonial, bem como sua consolidação no ordenamento jurídico. Portanto, serão exploradas as disposições constitucionais e do Código Civil de 2002, os quais estruturam a obrigação de reparar o dano por ato ilícito, com ou sem culpa.

O segundo capítulo se dedica à análise dos fundamentos jurídicos do dever de cuidado, demonstrando sua natureza objetiva e sua função protetiva no âmbito das relações familiares, especialmente ao que tange à criança e ao adolescente. Nesse sentido, a abordagem parte da principal distinção conceitual entre afeto e dever de cuidado, partindo-se da análise de dispositivos constitucionais, infraconstitucionais e principiológicos que consagram o dever de cuidado como uma obrigação legalmente imposta aos genitores que decorre do poder familiar, destacando que sua omissão pode caracterizar ato ilícito compensável. Examinando a Constituição da República de 1988, o Código Civil e o ECA, os quais reforçam que o cuidado com os filhos não se trata de simplesmente moralidade ou afeto, mas sim de uma exigência legal vinculada aos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Por fim, o terceiro capítulo trata-se de uma análise de como o Superior Tribunal de Justiça se posicionou quanto a um processo de compensação por danos morais em caso de descumprimento do dever de cuidado, não havendo, contudo, posição pacificada entre os tribunais. Logo, o objetivo geral do trabalho é demonstrar que, através da responsabilidade civil, é possível ajuizar ações de cunho reparatório em face do descumprimento do dever de cuidado com fundamentação legal, sendo passível de compensação.

2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL E FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS

A responsabilidade civil consiste no dever de reparar um dano causado a outrem, seja ele de natureza patrimonial (material) ou extrapatrimonial (moral), decorrente do descumprimento de uma obrigação jurídica. Esse dever pode surgir tanto de uma ação comissiva, quanto de uma omissão. Em essência, trata-se de um instituto jurídico que busca a reparação e a recomposição do equilíbrio alterado pela lesão.

Nesse sentido, Iara Souza e Bruno Torquato (2012, p. 400), conceituam a responsabilidade civil como o dever de alguém em assumir as consequências de uma ação ou uma omissão, agindo como um instituto sancionador em reparação a uma consequência de uma conduta danosa.

Quanto às possibilidades de consequências advindas de um ato, o que se pretende com o termo “compensação”? Para tanto, a autora Maria Helena Diniz (2024) esclarece que:

A responsabilidade civil, por ser repercussão do dano privado, tem por causa geradora o interesse em restabelecer o equilíbrio jurídico alterado ou desfeito pela lesão, de modo que a vítima poderá pedir reparação do prejuízo causado, traduzida na recomposição do *statu quo* ante ou numa importância em dinheiro. (Diniz, 2024, p. 24).

A Constituição da República de 1988 reconheceu expressamente o dever de indenizar, consolidando a reparação do dano moral e material como direito fundamental. Logo, o artigo 5º prevê nos incisos V e X:

[...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...]
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (Brasil, 1988).

Essa previsão constitucional foi reforçada pelo Código Civil de 2002, especialmente nos artigos 186³ e 927. O primeiro estabelece que eventuais ações ou omissões voluntárias que violem direitos ou causem danos a outrem, mesmo que de natureza exclusivamente moral, são consideradas ato ilícito. O artigo 927 do CC/02 define, ainda, a obrigação de reparação. Nesse sentido:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (Brasil, 2002)

Com base nesses dispositivos, para Bruno Naves e Iara Souza (2012, p. 405), a responsabilidade civil divide-se em subjetiva e objetiva, sendo a primeira decorrente de ação ou omissão dolosa ou culposa do agente, cabendo à vítima comprovar a conduta culposa do réu, enquanto a segunda não leva em consideração o elemento culpa, bastando tão somente a conduta do agente para que o mesmo seja responsabilizado.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2025, p. 5, 15) a responsabilidade civil subjetiva tem como critério o elemento culpa, uma vez que não havendo culpa, não há que se falar em responsabilidade, estando presente no art. 186 do Código Civil de 2002. Já a objetiva está amparada no dever de aquele que auferir os lucros, devem arcar com os riscos ou desvantagens, independentemente de culpa.

³ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (Brasil, 2002).

Assim, responsabilidade civil subjetiva está fundada na existência da culpa, sendo necessária uma conduta dolosa ou culposa por parte do agente para que se imponha o dever de indenizar. Por outro lado, a responsabilidade objetiva dispensa essa verificação, pois se baseia na teoria do risco. Segundo Nelson Rosendal, Cristiano Chaves e Felipe Braga (2019, p. 610), para essa teoria, aquele que tira algum proveito ou vantagem das situações que causem o dano, devem arcar com a reparação do mesmo, ainda que não haja culpa.

Portanto, na configuração contemporânea, a responsabilidade civil apresenta duas vertentes fundamentais: a responsabilidade subjetiva, que exige a comprovação de culpa e ilicitude da conduta; e a responsabilidade objetiva, que se baseia na teoria do risco e prescinde da demonstração de culpa para a imposição do dever de indenizar. Nessa última, a obrigação de reparar o dano pode surgir mesmo quando não há conduta ilícita, desde que exista nexo causal entre a atividade desenvolvida - ainda que lícita - e o prejuízo sofrido pela vítima.

Outro critério de classificação distingue a responsabilidade civil em contratual e extracontratual. A primeira ocorre quando há o descumprimento de uma obrigação estabelecida em um contrato previamente firmado entre as partes. Essa modalidade está presente no Código Civil de 2002, com exemplos nos artigos 389⁴ (descumprimento da obrigação de fazer), 390⁵ (descumprimento da obrigação de não fazer). Por outro lado, a segunda, também conhecida como aquiliana, não tem origem em um contrato. Ela surge da prática de um ato ilícito que infringe uma norma legal, e é disciplinada pelos artigos 186, 187⁶ e 927 do Código Civil, conforme ressalta Carlos Roberto Gonçalves (2025, p. 18).

2.1 Pressupostos da Responsabilidade Civil

Atualmente, ainda não existe uniformização na doutrina acerca dos pressupostos da responsabilidade civil.

Para Maria Helena Diniz (2024, p. 36), são três elementos essenciais: ação, dano e nexo de causalidade. Enquanto para Carlos Roberto Gonçalves (2025, p. 515), quatro são os elementos essenciais: ação ou omissão, dolo ou culpa, dano e nexo de causalidade. Flávio Tartuce (2024, p. 331), defende que os pressupostos se dividem em: conduta humana, culpa genérica ou lato sensu, nexo de causalidade, dano ou prejuízo. E, por fim, para Nelson

⁴ Art. 389, CC/02: Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. (Brasil, 2002).

⁵ Art. 390. Nas obrigações negativas o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que executou o ato de que se devia abster. (Brasil, 2002).

⁶ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (Brasil, 2002).

Rosenvald, Cristiano Chaves e Felipe Braga (2019, p. 187) quatro são os pressupostos da responsabilidade civil, sendo o ato ilícito, a culpa, o dano e o nexo causal.

Ainda que a doutrina apresente divergências quanto à uniformização dos pressupostos do dever de indenizar, este estudo elege a sistematização proposta por Nelson Rosenvald (2019). Tal escolha justifica-se não apenas pela proeminência de Nelson Rosenvald no cenário jurídico brasileiro, sendo um dos mais respeitados civilistas e fundador do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (IBERC)⁷, mas também pela atualidade e profundidade de sua análise, que oferece uma visão contemporânea e abrangente dos elementos da responsabilidade civil, consolidando avanços doutrinários e jurisprudenciais essenciais para a compreensão do tema na atualidade.

2.1.1 Do ato ilícito

Assim, passa-se a explicar que para que surja o dever de indenizar faz-se necessária a existência de um ato ilícito. Nelson Rosenvald, Cristiano Chaves e Felipe Braga (2019, p. 188) traz que o ato ilícito é um fato jurídico, sendo esse um acontecimento capaz de criar, modificar ou extinguir situações jurídicas, produzindo efeitos no mundo jurídico. Ademais, existem fatos que não violam o ordenamento jurídico, sendo esses classificados como atos lícitos, enquanto os que violam são classificados como atos ilícitos.

Nesse sentido, o ato ilícito consiste em uma conduta voluntária que contraria o ordenamento jurídico ou uma obrigação previamente imposta. Nas palavras de Marcos Bernardes Mello (2022, p. 104) “constitui ilícito todo fato, conduta ou evento contrário a direito que seja imputável a alguém com capacidade delitual (= de praticar ato ilícito)”.

Ainda, segundo Maria Helena Diniz (2024, p. 41), o ato ilícito nada mais é do que aquele praticado culposamente pelo agente, em desacordo com a norma jurídica e que visa proteger interesses alheios e, consequentemente, causando danos a outrem.

Contudo, para que surja a responsabilidade civil, não basta apenas a ilicitude da conduta, sendo necessária a ocorrência de um dano e a existência do nexo de causalidade entre este e o comportamento do agente. Conforme explica Nelson Rosenvald e Felipe Braga (2024, p. 598), “[...] a produção de efeitos do ilícito não emana do seu intuito, mas da responsabilidade em si, do evento resultante do nexo causal entre o dano e o fato voluntário (comportamento do agente)”.

Importa destacar, ainda, que a responsabilidade civil não se limita a atos ilícitos. Há situações em que mesmo com condutas lícitas, em conformidade com o ordenamento jurídico,

⁷ O site do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil pode ser acessado em: <https://iberc.org.br/>.

geram o dever de indenizar quando produzem dano e há previsão legal expressa para tanto. Conforme esclarece Bruno Naves e Iara Souza:

A ilicitude não é necessária na conduta danosa que resulta em responsabilidade civil. Não se exige que o comportamento seja ilícito, basta a previsão legal de indenização, como se confirma por algumas hipóteses de responsabilidade por atos lícitos, previstas no art. 188 c/c art. 929 e 930; e no §3º do art. 1.313, todos do Código Civil. (Naves; Souza, 2012, p. 406).

Desse modo, conclui-se que o elemento central da responsabilidade civil não é a ilicitude da conduta, mas a ocorrência de um dano moral indenizável, seja ele lícito ou ilícito. Logo, o que justifica a reparação é o desequilíbrio gerado pela lesão a um bem jurídico tutelado, e não necessariamente a antijuridicidade do ato. Ademais, é válido ressaltar que a responsabilidade civil não se confunde com o sinônimo de ilícito civil, uma vez que a obrigação de reparar o dano é apenas uma das consequências do ilícito civil, conforme preceitua Nelson Rosenvald, Cristiano Chaves e Felipe Braga (2019, p. 204).

Por conseguinte, a ilicitude decorre diretamente de uma violação ao ordenamento jurídico. A antijuridicidade, nesse contexto, representa o elemento objetivo do ilícito, materializando-se na conduta do agente – seja por ação ou omissão – que ofende a esfera jurídica alheia. Trata-se, portanto, da desconformidade entre a norma legal e o comportamento praticado. É fundamental salientar que, no âmbito da antijuridicidade, não se analisa a culpa do agente, pois esta se refere ao elemento subjetivo (dolo ou imprudência, negligência, imperícia) da conduta, enquanto a antijuridicidade se restringe à mera ofensa a direitos alheios protegidos pela lei.

2.1.2 Da culpa

A culpa, conforme Bruno Naves e Iara Souza (2012, p. 401), era considerada elemento fundamental da responsabilidade civil. Contudo, atualmente é tratada como elemento accidental, em razão da evolução do instituto e da ampliação das hipóteses de responsabilização civil.

Consequentemente, a culpa traduz a reprovabilidade da conduta do agente, que pode se manifestar pelo dolo (intenção de causar o dano) ou pela culpa em sentido estrito (negligência, imprudência ou imperícia, sem a intenção do resultado danoso). É importante ressaltar que a existência de uma conduta humana voluntária, comissiva ou omissiva, é pressuposto para a análise da culpa e, de forma mais ampla, para a maioria dos casos de responsabilidade civil. Sem essa conduta voluntária, que serve de base para a avaliação da reprovabilidade, a discussão sobre a culpa perde o sentido.

Considerando que a culpa reside no elemento subjetivo da conduta do autor, a

inobservância de uma norma jurídica – que muitas vezes possui uma função preventiva – configura a ilicitude do ato, e a forma como essa inobservância se deu é o que estabelece a ligação com o juízo de reprovação da conduta.

O juízo de reprovabilidade da conduta, base da culpa, está intrinsecamente ligado à expectativa de diligência e ao cumprimento de deveres implícitos nas relações. Tal expectativa é elevada com a ascensão da boa-fé objetiva no ordenamento jurídico, a qual não apenas impõe deveres de conduta leal e honesta, mas também gera os chamados deveres anexos, cuja violação pode caracterizar um ato ilícito independentemente da culpa tradicional. Nesse sentido, a boa-fé objetiva baseia-se na confiança e na lealdade, de modo que um não lese o direito do outro, identificando a atitude esperada de alguém dentro de parâmetros específicos, conforme Nelson Rosenvald, Cristiano Chaves e Felipe Braga (2019, p. 239).

Ademais, tem-se também o princípio da reparação integral, o qual, de acordo com Nelson Rosenvald, Cristiano Chaves e Felipe Braga (2019, p. 56), consiste em restabelecer, à medida do possível, a situação anterior ao dano injustamente sofrido pela vítima, mediante a transferência patrimonial - geralmente por meio de indenização -, com o objetivo de proporcionar à vítima condições semelhantes às que detinha antes da lesão.

Ainda que o princípio da reparação integral tenha mitigado a função da graduação da culpa na mensuração do dano extracontratual, a doutrina, notadamente nas lições de Nelson Rosenvald, Cristiano Chaves e Felipe Braga (2019, p. 244), sustenta que a distinção entre culpa grave, leve e levíssima ainda ostenta relevância dogmática e prática. De acordo com Gustavo Tepedino, Aline Terra e Gisela Sampaio (2024, p. 127), essa classificação, inspirada nas fontes romanísticas, estabelece-se a partir da gravidade da violação do dever preexistente. Logo, superada a análise conceitual da culpa como elemento da responsabilidade civil, ainda há a persistência da sua gradação - diferenciação entre culpa grave, leve e levíssima - mesmo após a ascensão de princípios contemporâneos como a boa-fé objetiva e a reparação integral. Este último teve o efeito de mitigar a influência da intensidade da culpa sobre a fixação do valor da indenização. Conforme Nelson Rosenvald, Cristiano Chaves e Felipe Braga (2019, p. 244), a atenção aos graus de culpa é atualmente justificada tanto pela sua influência no nexo de imputação — isto é, na razão pela qual se atribui a responsabilidade civil ao agente — quanto por sua utilidade na mitigação equitativa do quantum reparatorio, permitindo adequar a indenização à gravidade efetiva da conduta.

Partindo do juízo de reprovabilidade da conduta, a culpa grave representa o seu mais alto grau antes do dolo. Ela consiste na imprudência de observar um grau mínimo que deveria ter sido observado antes da prática da conduta, ou seja, a extrema negligência, não se

confundindo com o dolo, já explicado anteriormente. Já a culpa leve consiste no erro em que alguém cauteloso jamais cometeria. Por fim, a culpa levíssima consiste apenas em uma falta de atenção, onde uma pessoa com prudência normal provavelmente cometeria.

Por conseguinte, a culpa e o ilícito não se confundem, visto que a primeira é o descumprimento de um dever de cuidado, enquanto o último consiste no comportamento contrário ao direito.

O instituto da responsabilidade civil passou por uma significativa transformação, superando o paradigma clássico que o atrelava estritamente ao pressuposto da culpa. No sistema tradicional da responsabilidade subjetiva, o dever de indenizar dependia da comprovação de uma conduta culposa do agente, tendo como escopo primário a reparação do dano e a restauração do equilíbrio jurídico violado, afastando-se de um viés eminentemente punitivo. A complexidade das relações sociais e a proliferação de atividades de risco, entretanto, evidenciaram os limites desse modelo, muitas vezes deixando a vítima desamparada pela dificuldade probatória.

Por fim, na responsabilidade objetiva não há necessidade de avaliação do elemento culpa, bastando somente a conduta comissiva ou omissiva do agente e o nexo de causalidade para que haja a responsabilização, não devendo a vítima ter o ônus de demonstrar a culpa do agente para ser compensada. Nas palavras de Bruno Naves e Iara Souza (2012, p. 405): “é aquela que abre mão do elemento culpa para caracterização da responsabilidade. Basta o comportamento do agente, o dano e o nexo de causalidade entre dano e comportamento”. Desse modo, insta salientar que o Código Civil de 2002, em seu art. 927, parágrafo único,⁸ trouxe uma cláusula de responsabilidade civil objetiva em seu texto.

Ademais, de acordo com Carlos Roberto (2025, p. 15) na responsabilidade objetiva, a reparação do dano não depende da comprovação de culpa do agente. Isso porque tal responsabilidade se baseia no risco, tornando a análise da culpa irrelevante para o dever de reparar o dano, independentemente de ela existir ou não. Contudo, a relação de causalidade entre o dano e a ação constitui requisito indispensável, visto que não é possível responsabilizar quem não tenha gerado o dano.

Nesse contexto, a introdução da teoria do risco e a consequente consolidação da

⁸Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (Vide ADI nº 7055) (Vide ADI nº 6792)

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (Brasil, 2002).

responsabilidade objetiva representaram um marco evolutivo fundamental. A partir dessa nova ótica, o foco deslocou-se da conduta do agente para o risco inerente à atividade, ampliando as hipóteses de indenização. Com efeito, a responsabilidade civil contemporânea passou a ser compreendida sob uma tríplice função: mantém-se a sua finalidade reparatória como pilar central, mas a ela se somam a função preventiva ou dissuasória, que visa a desestimular a prática de futuros atos danosos, e a função punitivo-pedagógica, aplicada para sancionar de forma exemplar condutas de especial gravidade, conforme Nelson Rosenvald e Felipe Braga (2024, p. 67).

2.1.3 Do dano

O dano é o pilar fundamental da responsabilidade civil. Nas palavras de Nelson Rosenvald, Cristiano Chaves e Felipe Braga (2019, p. 293): “Não há responsabilidade civil sem dano”. Com efeito, o dano atua como o elemento que confere materialidade à pretensão indenizatória, selecionando quais lesões juridicamente relevantes merecem a tutela do Estado. É a sua comprovação que permite ao Poder Judiciário acolher o pleito da vítima, distinguindo-o de meros dissabores não passíveis de reparação. Para Gustavo Tepedino, Aline Terra e Gisela Sampaio (2022, p. 27), o dano consiste em: “[...] dano é a lesão a qualquer interesse jurídico digno de tutela. O dano passa a ser, então, dimensionado segundo o legítimo interesse daquele que sofreu a repercussão no bem jurídico lesado – interesse este estabelecido nos limites da imputação”.

A partir da análise do dano como elemento central, a doutrina, notadamente nas lições de Nelson Rosenvald, Cristiano Chaves e Felipe Braga, o divide em duas grandes categorias: material e moral. Essa distinção é fundamental para compreender a extensão da reparação e a natureza da tutela jurídica em cada caso.

O dano material (patrimonial) consiste na lesão a um interesse econômico que possui tutela no ordenamento jurídico, atingindo bens de natureza patrimonial. Ainda, para Bruno Naves e Iara Souza (2012, p. 408), pode haver lesões a bens que não sejam patrimoniais, mas essa lesão deve repercutir no âmbito patrimonial. Consequentemente, ele se manifesta em três espécies: o dano emergente, o lucro cessante e a perda de uma chance.

Logo, o dano emergente consiste na efetiva perda patrimonial sofrida pela vítima em decorrência do ato ilícito praticado, trata-se do que ela já perdeu ou precisou gastar para minimizar os efeitos do dano, sendo necessário comprovar esse prejuízo para que seja fixada a indenização. Já o lucro cessante corresponde àquilo que deixou de ganhar em razão do dano, não se tratando de uma perda atual, mas sim de uma expectativa frustrada de lucro. Ambos

estão previstos no art. 402 do CC/02⁹, sendo critérios fundamentais para alcançar a reparação integral, dano emergente e lucro cessante respectivamente. Consequentemente, a obrigação de reparar limita-se ao dano causado à vítima. É preciso que a vítima demonstre que este dano causou uma lesão ao seu bem jurídico e que essa lesão resulte em prejuízo ao titular, devendo haver interesse jurídico na reparação desse bem. Por fim, a perda de uma chance consiste em uma real oportunidade que alguém deixou de ter ou de evitar um prejuízo que sofreu, conforme Nelson Rosenvald, Cristiano Chaves e Felipe Braga (2019, p. 332).

Por sua vez, o dano moral é lesão a um direito de personalidade relevante que não se enquadra como violação à imagem e à integridade física da pessoa. Assim, situações como agressão à honra, à privacidade ou ao equilíbrio emocional são classificadas como dano moral, conforme destaca Nelson Rosenvald (2020, p. 4). Nesse sentido, para Sérgio Cavalieri Filho:

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a agressão a um bem ou atributo da personalidade que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação; que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (Cavalieri Filho, 2023, p. 109).

Assim, a configuração do dano moral não se atrela à sensibilidade da vítima, mas exige uma agressão concreta a sua dignidade. Quanto à sua caracterização, há duas correntes principais: objetiva, que sustenta que esse surge a partir da violação do direito de personalidade, pouco importando se causou ou não lesão aos sentimentos da vítima, tendo como ponto central a lesão a dignidade humana e, consequentemente, o dever de indenizar decorrente dessa lesão; e a subjetiva, que exige que a lesão ultrapasse o mero aborrecimento ou frustração do indivíduo, causando sofrimento real e significativo à vítima, sendo essa corrente a adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (Tepedino; Terra; Guedes, 2024, p. 43). Para a quantificação do valor, o Superior Tribunal de Justiça tem utilizado o método bifásico, conforme Nelson Rosenvald, Cristiano Chaves e Felipe Braga (2019, p. 439).

Ademais, a responsabilidade civil tem por finalidade a reparação dos danos causados, sejam eles de natureza material ou moral ou existenciais. No âmbito dos danos materiais, a função pode ser restitutória ou ressarcitória. A função restitutória consiste em retomar as

⁹ Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. (Brasil, 2002).

condições em que se encontrava a vítima antes da ofensa e a função ressarcitória é o pagamento do prejuízo causado, conforme preceitua Nelson Rosenvald, Cristiano Chaves e Felipe Braga (2019, p. 377). Nesse sentido, a indenização consiste na recomposição da situação anterior ao prejuízo sofrido pela vítima, sendo que os danos materiais são ressarcíveis por meio da indenização. Entretanto, os danos morais não podem ser indenizados, pois não há a possibilidade de restituir uma lesão ao direito de personalidade, por exemplo, sendo que nesse caso, o valor pago é de natureza satisfativa, devendo-se, portanto, falar em compensação do dano. Nas palavras de Nelson Rosenvald, Cristiano Chaves e Felipe Braga:

Em matéria de dano moral, o dinheiro cumpre uma função de natureza satisfativa para a vítima. Não se trata de alcançar uma equivalência mais ou menos exata, própria das questões de índole patrimonial, mas de compensar o lesado, mesmo que de forma imperfeita, pois o valor estipulado não apaga o prejuízo, nem o faz desaparecer do mundo dos fatos, mas satisfaz a uma finalidade. (Rosenvald; Chaves; Braga, 2019, p. 378).

Portanto, evidencia-se que a reparação dos danos no âmbito da responsabilidade civil assume naturezas distintas conforme a espécie do prejuízo. Enquanto os danos materiais se prestam à restituição ou ressarcimento do patrimônio lesado, os danos morais ensejam uma compensação simbólica, voltada à atenuação do sofrimento experimentado pela vítima. Trata-se, portanto, de uma resposta jurídica diferenciada, que busca a afirmação da dignidade da pessoa humana como valor central do ordenamento jurídico.

2.1.4 Do nexo de causalidade

O nexo de causalidade constitui um dos pressupostos fundamentais da responsabilidade civil, sendo o elemento que conecta a conduta do agente ao dano experimentado pela vítima. Conforme destaca Nelson Rosenvald, Cristiano Chaves e Felipe Braga (2019, p. 556), o nexo causal cumpre duas funções principais: fundamentar a obrigação de indenizar e delimitar a extensão do dano a ser reparado. Trata-se, portanto, da relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o prejuízo sofrido pela vítima, sendo indispensável para a caracterização do dever de indenizar.

Assim, Nelson Rosenvald, Cristiano Chaves e Felipe Braga (2019, p. 560) apresenta três principais teorias para aferir esse vínculo: a teoria da equivalência dos antecedentes causais, a teoria da causalidade adequada e a teoria da causalidade direta e imediata — esta última frequentemente acompanhada da subteoria da necessariedade.

A teoria da equivalência dos antecedentes causais sustenta que todas as condições que concorrem para o resultado são consideradas causas, independentemente de sua maior ou menor relevância. Segundo essa visão, basta que a conduta tenha sido uma condição sem a qual o dano

não teria ocorrido (*conditio sine qua non*), ainda que de forma indireta. Nessa perspectiva, a "causa" é o fato originador do dano, enquanto "condição" corresponde ao conjunto de fatores que contribuíram efetivamente para o resultado. Assim, o agente responde por todos os danos que não teriam ocorrido se sua conduta fosse mentalmente suprimida do encadeamento fático (Nelson Rosenvald, Cristiano Chaves e Felipe Braga, 2019, p. 561).

Já na teoria da causalidade adequada, há um filtro de previsibilidade: apenas os resultados normalmente esperados da conduta são imputáveis ao agente. Aqui, é essencial que o dano seja uma consequência razoavelmente previsível do comportamento lesivo. Conforme Nelson Rosenvald, Cristiano Chaves e Felipe Braga (2019, p. 564), essa teoria se baseia na probabilidade do risco, cabendo à vítima demonstrar o nexo de causalidade, enquanto o agente pode eximir-se de responsabilidade ao comprovar a ausência desse vínculo.

Por sua vez, a teoria da causalidade direta e imediata, consagrada pelo artigo 403¹⁰ do Código Civil de 2002, exige que o dano seja consequência direta da conduta do agente, afastando-se os eventos remotos ou indiretos. Essa teoria é complementada pela subteoria da necessariedade, segundo a qual apenas será considerada causa aquela condição sem a qual o resultado danoso não teria ocorrido. Ou seja, são excluídas da análise causal todas as circunstâncias que, embora presentes, não foram absolutamente indispensáveis para a produção do evento danoso (Nelson Rosenvald, Cristiano Chaves e Felipe Braga, 2019, p. 565).

2.2 A fixação dos danos morais

Atualmente não existem critérios acerca da fixação dos danos morais no ordenamento jurídico. Logo, são utilizados os artigos 946¹¹ e 953¹², ambos do Código Civil 2002, como fundamentos para o arbitramento, devendo o valor de compensação ser fixado em sentença, sob a responsabilidade do juiz a fixação desse valor, já que o ordenamento jurídico não tem valor fixado.

Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), os critérios levados em consideração para a

¹⁰Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. (Brasil, 2002).

¹¹Art. 946. Se a obrigação for indeterminada, e não houver na lei ou no contrato disposição fixando a indenização devida pelo inadimplente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei processual determinar. (Brasil, 2002).

¹²Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso. (Brasil, 2002).

responsabilização pecuniária são os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo que em alguns casos a reparação é usada como ferramenta para que o autor do dano não repita novamente o ato lesivo, devendo também ser levado em consideração as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, a ofensa e a forma, além dos efeitos na vida da vítima (Francisco Batista, 2015, p. 121-122). Ademais, a questão ainda não é pacificada e uniformizada em todos os tribunais, sendo que são utilizados casos julgados anteriormente como parâmetros, via de regra.

A metodologia para o arbitramento do dano moral, conforme consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, adota um método bifásico que visa conciliar a uniformidade decisória com as peculiaridades do caso concreto. Tal método consiste em duas fases, sendo que primeiramente é arbitrado um valor-base a partir de análise de precedentes judiciais em situações parecidas, buscando uniformizar e igualar os valores. Consequentemente, na segunda fase é realizada a modulação do valor-base arbitrado de acordo com o caso concreto. Logo, são aplicados alguns critérios para aumentar ou diminuir esse valor-base estabelecido na primeira fase, sendo elencado quatro: gravidade do fato, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima e a condição econômica das partes. Contudo, esses critérios não são devidamente fundamentados e ainda geram discussões sobre a sua suficiência e a possibilidade de inclusão de outros parâmetros que sejam relevantes, conforme Daniel Fampa e João Vitor Penna (2022, p. 3).

São comumente utilizados alguns critérios para a fixação da indenização, que não deve ser usada como fonte de enriquecimento sem causa. Como primeiro critério se tem a razoabilidade e proporcionalidade, sendo que o valor deve estar em conformidade com o dano sofrido a ser reparado e a indenização não pode extrapolar os limites econômicos do ofensor além do valor da indenização estar proporcionalmente adequado ao dano causado e o ato ilícito praticado pelo ofensor. O segundo critério seria a análise das circunstâncias do caso concreto, visto que deverá ser observado todo o conjunto fático-probatório, o grau da culpa ou o dolo e se houve participação da vítima para que este ato se concretizasse, além do sofrimento causado pelo mesmo. Já o terceiro critério consiste em analisar as condições socioeconômicas da vítima também devem ser utilizadas como critério ao fixar a indenização, pois este valor não pode ser diferenciado de acordo com a condição econômica de cada um, devendo respeitar o princípio da isonomia e dignidade da pessoa humana previstos na CR/88. Por fim, como quarto critério a ser utilizado, deve-se levar em consideração as condições socioeconômicas do ofensor e os benefícios que este obteve com o ilícito, onde a responsabilização não deve ser fixada em valores que ultrapassem a subsistência do ofensor, porém, aquele que possui uma vasta

condição financeira possui capacidade de arcar com uma alta indenização em relação ao dano que causou (Batista, 2014, p. 128-130). Consequentemente, insta salientar que o dano não poderá servir como enriquecimento sem causa, devendo apenas ressarcir o dano sofrido pela vítima, sendo este proporcional a aquele.

Ademais, conforme Carlos Roberto Gonçalves (2024, p. 415): “[...] a reparação não deve buscar uma equivalência com a dor, mas ser suficiente para trazer um consolo ao beneficiário, uma compensação pelo mal que lhe causaram”.

Nesse sentido, em linhas gerais, o dano moral na responsabilidade civil poderá servir com dupla função: punitiva e preventiva. A função punitiva, para Francisco Rodrigues e Gésio Veras (2015, p. 14) consiste na pena aplicada ao ofensor, visando puni-lo, intimidá-lo e, principalmente, desestimulá-lo. Já a função preventiva, para Gustavo Tepedino, Aline Terra e Gisela Sampaio (2024, p. 2) tem como base evitar que os danos ocorram, evitando a ocorrência de atos ilícitos. Consequentemente, a indenização seria como uma espécie de desestimulação aos ofensores de praticarem ilícitos, uma vez que teriam que arcar financeiramente com estes danos. Logo, o dano moral seria como uma pena civil ao causador do dano, conforme Francisco Batista (2015, p. 131).

Insta salientar que há uma distinção essencial no caso de danos morais, visto que ao contrário dos danos materiais que admitem a recomposição do bem lesado por meio de restituição ou pagamento correspondente ao prejuízo, os danos morais não podem ser propriamente indenizados. Isso porque não é possível restituir a integridade emocional ou o bem jurídico violado, tais como a honra, a imagem ou a dignidade. Por essa razão, não se fala em indenização, mas sim compensação, já que o valor arbitrado tem função satisfativa e simbólica, visando atenuar, dentro do possível, os efeitos da lesão sofrida, conforme preceitua Nelson Rosenvald, Cristiano Chaves e Felipe Braga (2019, p. 378).

Nesse sentido, Fernando Noronha (2003, p. 438) *apud* Nelson Rosenvald, Cristiano Chaves; Felipe Braga (2019, p. 379) explica: “Ensina que indenizar é apagar o dano, o que só se consegue fazer através da reposição do patrimônio na situação em que estava antes, enquanto compensar é dar algo que contrabalança o mal causado, mas sem poder apagar este”.

Dessa forma, observa-se que a fixação dos danos morais exige uma análise cuidadosa das circunstâncias do caso concreto, pois se trata de compensação pelo sofrimento da vítima, e não de reparação plena do bem violado. A compensação, portanto, tem função simbólica, não sendo capaz de anular a lesão moral, mas buscando, ao menos, mitigar seus efeitos e afirmar a dignidade da pessoa humana como valor essencial do ordenamento jurídico. Tal lógica se torna ainda mais relevante no âmbito das relações familiares, onde os danos decorrem do

descumprimento dos deveres fundamentais impostos aos membros do núcleo familiar, especialmente aos pais em relação aos filhos.

Logo, é nesse contexto que a responsabilidade civil nas relações familiares se destaca, ao permitir que condutas comissivas ou omissivas, praticadas no âmbito familiar, sejam analisadas sob a ótica da ilicitude civil e da necessidade de reparação. A partir da aproximação entre o direito civil patrimonial e o direito das famílias, reconhece-se que a violação desses deveres jurídicos, como o dever de cuidado, pode gerar danos morais e existenciais, legitimando a busca por compensação mesmo em relações em que há laços afetivos. Assim, a seguir, analisa-se a responsabilidade civil por violação do dever de cuidado nas relações familiares, com ênfase na sua função protetiva e garantidora da dignidade da pessoa humana, sobretudo no que tange à criança e ao adolescente.

2.3 Responsabilidade civil nas relações familiares

Em primeira análise, é importante destacar que a matéria da responsabilidade civil e direitos das famílias não se relacionavam anteriormente, visto que a primeira tratava do direito patrimonial e a segunda do direito extrapatrimonial.

Anteriormente, a responsabilidade civil pautava-se apenas no âmbito patrimonial, enquanto o direito de família regulava as relações pessoais, sem prever indenização por danos morais no âmbito familiar. Contudo, houve o reconhecimento de que relações familiares podem gerar danos que podem ser passíveis de indenização dada a sua essencialidade para o desenvolvimento do indivíduo, especialmente na violação do dever de cuidado dos pais para com os filhos. Assim, com essa aproximação entre esses ramos do direito, passou a ser possível pleitear reparação pela inobservância dos deveres familiares previstos em lei, no artigo 227 da CR/88¹³, no art. 4º do ECA¹⁴ e no art. 1.634 do CC/02.¹⁵

¹³Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (Brasil, 1988).

¹⁴Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (Brasil, 1990).

¹⁵Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

Para além dos danos materiais e morais, passou-se também a entender a possibilidade de danos existenciais. De acordo com Paulo Lôbo (2023, p.150) os danos existenciais podem ser entendidos como uma alteração prolongada ou permanente na vida da pessoa, afetando sua saúde mental ou física, bem como suas relações interpessoais, abrangendo apenas pessoas físicas, dada a sua natureza personalíssima. Apesar de existir divergências, o dano existencial difere do dano moral por se desenvolver ao longo do tempo e ser grave por comprometer a saúde da vítima. Diferentemente do dano moral, que em certas situações é presumido (e por isso não exige prova para sua demonstração), o dano existencial, por sua vez, pode ser passível de demonstração objetiva, constituindo-se a partir de um evento passado.

No direito das famílias a responsabilidade civil tem ganhado espaço, fundamentado na proteção dos direitos fundamentais e na proteção dos seus integrantes, abandonando-se a figura do pátrio poder exercido pelo chefe de família, tal qual o pai (Silva, 2017, p. 82). Assim a responsabilidade civil no âmbito do direito de família consiste na obrigação de que um dos membros do grupo familiar tem que assumir, por determinação legal, as repercussões legais decorrentes de um ato ilícito cometido contra outro membro da mesma família, abrangendo tanto os danos de ordem patrimonial quanto os de natureza moral. Ademais, trata-se de responsabilidade civil subjetiva, devendo estar presentes o nexo causal, o dano e o ato ilícito culposos para que se possa falar em dever de indenizar.

Nesse sentido, a responsabilidade civil no âmbito familiar importa em responsabilidade civil extracontratual, baseada em ato ilícito e abuso de direito elencadas no Código Civil de 2002. Logo, segundo Maria Helena Diniz (2024, p. 41), o ato ilícito nada mais é do que aquele praticado culposamente pelo agente, em desacordo com a norma jurídica e que visa proteger interesses alheios e, conseqüentemente, causando danos a outrem.

Conseqüentemente, problemas no âmbito familiar ensejaram ações de responsabilidade civil para a compensação de danos morais, visto que o ato ilícito causador do dano é passível

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014) (Brasil, 2002).

de compensação e o direito não pode deixar de coibir aquele que causa danos a terceiros e tampouco deixar de compensar esse dano sofrido devido ao vínculo familiar, sendo essa relação desigual. Nesse sentido, na perspectiva da Ministra Nancy Andrighi:

Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.

[...]

Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico (Brasil, 2017, p. 1).

Logo, a violação de um direito fundamental é passível de gerar compensação por dano moral, previsto no Código Civil de 2002 reafirma nos seus dispositivos já mencionados¹⁶ que aquele que comete ato ilícito e causar dano deve repará-lo, sendo a compensação permitida por lei. Nesse sentido, Cavalieri Filho (2023, p. 106) sustenta que: “Mesmo nas relações familiares podem ocorrer situações que ensejam indenização por dano moral”.

Por fim, o Direito das Famílias tem como principal característica tutela do ente familiar. Para isso, a Constituição da República, art. 5º, V e X¹⁷; e o Código Civil de 2002, arts. 186 e 187, instituíram a possibilidade de responsabilização civil no âmbito familiar, a fim de garantir o princípio da igualdade a todos os entes do núcleo familiar. Conforme expõe Renata Barbosa e Walsir Rodrigues (2023, p. 706), a responsabilidade civil não deve ser afastada do âmbito do direito das famílias, especialmente nas relações entre pais e filhos. Nesses casos, a obrigação de reparar o dano subsiste, ainda que ela tenha se originado no seio familiar, não sendo o vínculo parental motivo suficiente para afastar o dever de compensar.

Por fim, observa-se que a responsabilidade civil no direito das famílias é necessária, sobretudo diante da violação de deveres jurídicos legalmente previstos e que tem como finalidade a proteção da dignidade e do melhor interesse da criança e do adolescente. O simples fato de a conduta danosa ter ocorrido no núcleo familiar não afasta o dever de compensar o prejuízo sofrido, sendo irrelevante o vínculo afetivo para fins de exclusão da responsabilidade. A violação de deveres legais, especialmente o dever de cuidado, pode configurar ato ilícito

¹⁶Artigos 186 e 187 do CC/02. (Brasil, 2002).

¹⁷Art. 5º, V, CR/88: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (Brasil, 1988).

passível de compensação, como reconhecido em jurisprudência.

Com base nisso, passa-se ao próximo capítulo à análise dos fundamentos jurídicos do dever de cuidado, a fim de compreender seu papel central na configuração da responsabilidade civil por omissão de deveres juridicamente impostos aos genitores.

3 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO DEVER DE CUIDADO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

O dever de cuidado constitui um dos pilares fundamentais da responsabilidade civil, estando ligado aos princípios da dignidade humana, boa-fé e, principalmente, da proteção integral à criança e ao adolescente. Esse dever jurídico, de natureza moral e legal, impõe aos pais e responsáveis o zelo pela integridade física, psíquica e moral de seus filhos, sendo extraído de diversos dispositivos legais e constitucionais.

A base do dever de cuidado no ordenamento jurídico encontra-se na Constituição da República de 1988. Antes de ser uma obrigação de natureza civil, trata-se de um mandamento constitucional que reflete a elevação da criança e do adolescente à condição de sujeitos de direitos, mercedores de proteção prioritária. O art. 227¹⁸ da Constituição da República de 1988 é o pilar dessa concepção, ao atribuir aos pais, ao Estado e à sociedade o dever de assegurar às crianças e adolescentes o direito à vida, à educação, ao lazer, à segurança, à saúde e entre outros direitos fundamentais previstos na nossa Constituição.

Para dar efetividade a esse mandamento constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça, em seu art. 4º, *caput*¹⁹, o princípio da proteção integral, impondo aos pais e à coletividade o dever de colocá-los a salvo de qualquer tipo de discriminação, violência, negligência e opressão. Ademais, o art. 3º²⁰ dispõe que as crianças e adolescentes são

¹⁸Art. 227, CR/88: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988).

¹⁹Art. 4º, *caput*, ECA: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (Brasil, 1990).

²⁰Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Brasil, 1990).

titulares dos direitos fundamentais da pessoa humana, devendo o Estado, a família e a sociedade assegurar e promover o seu desenvolvimento integral, em condições de liberdade e dignidade.

A partir desse mandamento constitucional, pode-se conceituar o dever de cuidado como dever de natureza tanto moral quanto jurídica, que atribui à família — especialmente aos pais — a responsabilidade de zelar e proteger crianças e adolescentes, assegurando-lhes condições para um desenvolvimento pleno e saudável. Consequentemente, esse dever de cuidado envolve também o conceito de paternidade responsável, exigindo que os pais desempenhem suas funções de forma consciente e comprometida, observando e respeitando os direitos fundamentais das crianças e adolescentes. (Gabriela Teixeira, 2016, p. 15).

Juridicamente, o dever de cuidado se materializa através do instituto do poder familiar, sendo este um poder-dever, um conjunto de responsabilidades atribuídas aos pais para a formação e proteção dos filhos menores. Conforme disciplinam o art. 1634²¹ do Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, o exercício do poder familiar deve ser compartilhado e compreende obrigações como dirigir a educação, criação e exercer a guarda. O art. 21 do ECA estabelece:

Art. 21. O ~~pátrio poder~~ poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (BRASIL, 1990).

Uma vez estabelecido o dever e seu instrumento legal, o descumprimento do dever de cuidado, para Nelson Rosenvald, Cristiano Chaves e Felipe Braga (2019, p. 1130), consiste em um ato ilícito que viola normas infraconstitucionais e constitucionais. Nesse sentido, preleciona Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata Lima Rodrigues *apud* Nelson Rosenvald, Cristiano Chaves, Felipe Braga:

[...] os membros da família devem se responsabilizar uns pelos outros quando existe algum tipo de vulnerabilidade. Essa responsabilidade independe do afeto, pois se trata de deveres de conduta objetivos, cuja fonte é a filiação, e quando os deveres não são exercidos de forma espontânea, o Estado interfere e imputa tal responsabilidade para que a pessoa vulnerável tenha garantida uma vida digna. (Teixeira; Rodrigues, 2010, p. 107 *apud* Rosenvald; Chaves; Braga, 2019, p. 1130)

Um exemplo grave da violação desse dever é o abandono moral que, para Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado (2025, p. 301) ocorre quando os pais deixam de cumprir o dever de cuidado, omitindo-se no amparo emocional e intelectual dos filhos e descumprindo os deveres de criação e educação previstos no art. 229 da Constituição Federal e no art. 1.634, I, do Código Civil

²¹O artigo 1.634 do Código Civil enumera os deveres correspondentes, como os relativos à criação, educação, guarda e representação dos filhos menores.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Nessa linha, o art. 4º, *caput*²² do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça o princípio da proteção integral, impondo aos pais e à coletividade o dever de colocá-los a salvo de qualquer tipo de discriminação, violência, negligência e opressão.

Assim, a menção ao abandono moral serve apenas para evidenciar a gravidade que a omissão no cumprimento do dever de cuidado pode alcançar. Mais do que um simples desvalor social, essa omissão representa violação a direitos fundamentais de crianças e adolescentes, reforçando a importância de compreender o dever de cuidado como núcleo estruturante das relações familiares e como verdadeira obrigação jurídica imposta aos pais e responsáveis.

Portanto, o descumprimento de tais obrigações por omissão constitui ato ilícito, sendo passível de indenização nos termos da responsabilidade civil. O dever de cuidado, mais do que uma imposição legal, representa a concretização de um vínculo de proteção, fundado na dignidade da pessoa humana e no melhor interesse da criança e do adolescente. Mais do que um comando legal abstrato, o dever de cuidado traduz a prática dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral, assumindo papel central nas relações familiares.

3.1 Dever de cuidado e abandono afetivo

O dever de cuidado e o abandono afetivo são conceitos distintos no campo do direito das famílias e da responsabilidade civil.

Os laços de afeto derivam da convivência familiar e o abandono afetivo configura uma renúncia voluntária e a desistência da convivência com a prole, que pode ser relacionada à negligência. Trata-se, portanto, de conceito subjetivo, uma vez que não há como impor juridicamente o afeto aos genitores, relacionando-se com a ausência de amor e afeto. O amor não é exível e tampouco mensurável juridicamente e por isso não deve ser discutido como um dever.

O abandono afetivo, portanto, trata-se da escolha consciente do genitor em não exercer seu papel afetivo na vida do filho, ausentando-se do seu desenvolvimento, conforme Ana Carolina Cardoso Prado (2021, p. 30). Embora tais condutas possam gerar danos psicológicos, não traduzem, por si só, um dano passível de reparação, pois o afeto não pode ser exigido por imposição legal.

²²Art. 4º, *caput*, ECA: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (Brasil, 1990).

Insta salientar a diferença entre o conceito popular de “abandono afetivo” e a expressão técnica correta, que é a “violação do dever de cuidado”. Esta, por sua vez, deve ser entendida como a manifestação das violações aos princípios da dignidade humana e melhor interesse da criança e do adolescente (Amarilla, 2019, p. 60 *apud* Moreira; Facchini, 2024, p. 112). O amor, por sua natureza subjetiva, não pode ser considerado valor jurídico exigível.

Tais garantias são reforçadas pelo art. 4º do ECA e pelo art. 1.634 do CC/02²³, que dispõe sobre os deveres inerentes ao exercício do poder familiar. Logo, é a responsabilidade objetiva advinda do exercício do poder familiar, que abrange as obrigações de cuidado, saúde, lazer, educação e proteção, cujo descumprimento acarreta prejuízos à formação integral. Conforme ressalta Bruno Naves e Iara Souza:

O descumprimento dessas competências que compõem o poder familiar, se causarem dano ao menor, tornar-se-á passível de reparação civil, entre outras sanções aplicáveis. Entretanto, não poderá ser admitida como fundamento justificador a “ausência de afeto”, como ensejador do dano moral nas relações paterno-filiais. (Naves; Souza, 2012, p. 414).

Além disso, para Nelson Rosenvald, Cristiano Chaves e Felipe Braga (2019, p. 1114), a tentativa de compensar monetariamente a ausência de afeto configura uma patrimonialização indevida desse sentimento, fazendo com que seja mais valorizado o patrimônio em detrimento da condição humana.

Os pais são responsáveis pelos filhos, sobretudo durante a infância e a adolescência, fases em que estes dependem diretamente do cuidado e da orientação dos responsáveis para seu pleno desenvolvimento. Essa responsabilidade decorre, inclusive, da própria condição de pai ou mãe e do exercício do poder familiar. Por isso, torna-se indispensável o exercício de uma paternidade responsável, pois é nesse contexto que a criança ou o adolescente estabelece seus primeiros vínculos sociais, os quais influenciarão profundamente sua formação pessoal e futura inserção nas relações futuras.

²³ Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Brasil, 2002).

Consequentemente, o art. 229 da CR/88²⁴ reforça o dever dos pais de criar, educar e assistir os filhos enquanto menores de idade, integrando os deveres jurídicos do dever de cuidado. Ressalta-se que tal dever não deve ser confundido com o denominado abandono afetivo, pois o afeto, por sua natureza subjetiva, não possui valor jurídico mensurável e tampouco pode ser exigido judicialmente. Não se pode obrigar judicialmente os pais a amarem seus filhos. Além disso, a própria concepção de afeto pode variar conforme a realidade geracional e sociocultural dos pais. Para muitos, principalmente pais idosos, o amor é manifestado através do cuidado material, como educar, sustentar, prover e acompanhar o crescimento dos filhos - condutas essas que se enquadram no exercício do dever de cuidado previsto em lei. Assim, não se pode presumir a existência de abandono afetivo quando os deveres de cuidado foram devidamente cumpridos, ainda que ausente uma demonstração explícita de afeto no sentido emocional.

Logo, a paternidade responsável está diretamente ligada ao cuidado parental, que deve ser entendido como um dever jurídico e não apenas um dever moral e, ao mesmo tempo, um direito dos filhos.

A omissão do dever de cuidado é passível de reparação por danos morais quando comprovada, constituindo ato ilícito, desde que estejam presentes os elementos dano e o nexo causal, conforme a responsabilidade civil. Logo, ao negligenciar esse dever de cuidado imposto pela lei, o genitor ultrapassa a esfera afetiva e afeta diretamente a dignidade humana e o seu direito ao desenvolvimento e formação.

Ademais, o art. 22 do ECA impõe aos pais o dever de guarda, sustento e educação, estabelecendo o núcleo essencial do dever de cuidado. Cabe ao Estado, em caso de omissão ou violação desses deveres, intervir para assegurar a proteção da criança e do adolescente, inclusive por responsabilização civil, quando necessário. Nesse contexto, expõe o art. 22 do ECA:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (BRASIL, 1990).

O dever de cuidado também encontra amparo nos princípios fundamentais do ordenamento jurídico, como o da dignidade da pessoa humana previsto no art. 1º, III da CR/88 e o da prioridade absoluta da criança e do adolescente presente no art. 227 da CR/88. Tais

²⁴Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (Brasil, 1988).

princípios reforçam que a proteção dos direitos infantojuvenis deve ser uma obrigação inafastável da família e da sociedade, cuja omissão não pode ser tolerada nem relativizada sob argumentos subjetivos.

Dessa forma, o ECA consolida a compreensão do que o dever de cuidado ultrapassa o campo moral ou da conveniência pessoal dos genitores, constituindo-se uma obrigação jurídica respaldada em normas constitucionais e infraconstitucionais, cuja inobservância pode ensejar sanções legais, inclusive a reparação por danos morais, desde que presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil.

Sendo assim, o REsp 1.887.697/RJ analisado, reconheceu a possibilidade de compensação por danos morais em caso de descumprimento do dever de cuidado. O acórdão deixa claro que o dano moral indenizável pelo descumprimento de obrigações juridicamente impostas não decorre simplesmente pela ausência de afeto e amor, mas sim da omissão dos genitores quanto aos deveres previstos em lei.

Para Nelson Rosenvald, Cristiano Chaves e Felipe Braga (2019, p. 1130), a omissão do dever de cuidado viola o direito à convivência familiar previsto no art. 227 da CR/88, uma vez que os filhos têm direito não apenas ao sustento, mas também à assistência, criação e educação enquanto menores de idade. Nesse diapasão, não basta somente que os pais cumpram com o dever de pagamento de pensão alimentícia - dever de alimentar - mas também sendo igualmente exigível o cumprimento dos demais poderes familiares, independentemente da vontade do genitor.

É evidente que a responsabilidade civil por descumprimento do dever de cuidado tem função preventiva e pedagógica, além de assegurar a reparação do dano. Contudo, a confusão conceitual entre abandono afetivo e violação do dever de cuidado deve ser devidamente esclarecida, pois não a fazendo poderá comprometer a coerência das decisões judiciais, abrindo margem para a banalização do instituto da responsabilidade civil. Logo, faz-se mister que o Poder Judiciário adote uma abordagem técnica e sensível, capaz de proteger os direitos das crianças e adolescentes sem quantificar economicamente os valores subjetivos como o afeto. Nesse contexto, insere-se o desafio da fixação de danos morais, que deve observar os critérios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação ao caso concreto, conforme mencionado no capítulo anterior.

Assim, a Constituição da República de 1988, ao tratar do planejamento familiar com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, previsto no

art. 226, §7º²⁵, reforça que a parentalidade não é apenas um vínculo biológico, mas um dever a ser cumprido, principalmente, pela família. Nesse sentido, a reparação civil por omissão no dever de cuidado se justifica também como função preventiva e pedagógica, assegurando a efetividade dos direitos das crianças e dos adolescentes.

4 ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL 1.887.697/RJ

Neste último capítulo far-se-á uma análise acerca de como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) se posicionou quanto a um processo de compensação por danos morais em caso de omissão no dever de cuidado e quais argumentos e normas foram utilizados como fundamento. Nesse sentido, é válido ressaltar que não há posição pacificada dos tribunais sobre o assunto, existindo posicionamentos favoráveis e desfavoráveis sobre o tema.

Para chegar a esta decisão, foram realizadas pesquisas no site do Superior Tribunal de Justiça na aba de “jurisprudência” com os seguintes termos: “dever de cuidado”, “poder familiar” e “responsabilidade civil”, selecionando julgados a partir de 2021 para garantir uma análise mais recente possível. Optou-se, então, por analisar o Resp. 1.887.697/RJ por ser mais recente e aderente ao problema da pesquisa.

Para dar início à análise, tem-se como ementa do REsp. 1.887.697/RJ:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXCLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO. (Brasil, 2021, p. 1).

Em breve explicação, a decisão judicial analisada parte do caso em que a filha, representada por sua genitora, ajuizou em 2013 uma ação de reparação de danos morais devido a omissão do dever de cuidado pelo genitor, havendo convivência entre eles até em 2005 e com a separação dos pais, o genitor deixou o lar e deixou, principalmente, de participar da educação, criação e desenvolvimento da criança, caracterizando a omissão no dever de cuidado. Importa

²⁵ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (Brasil, 1988).

ressaltar que o inteiro teor da decisão traz o termo erroneamente utilizado “abandono afetivo”, mas deve-se entender como omissão do dever de cuidado.

Ademais, o afastamento do pai causou danos psicológicos e que em eventuais momentos em que frequentava a casa do avô paterno, o genitor mantinha contato visual com a filha, mas não realizava nenhum tipo de aproximação ou interesse pela mesma. Consequentemente, a partir do ano de 2010 a criança passou a realizar acompanhamento psicoterápico, no qual constou o trauma psicológico e alguns outros eventos traumáticos decorrentes da omissão do pai em exercer seu dever previsto em lei.

Nesse sentido, foi requerido na primeira instância o pagamento do tratamento psicológico e o pagamento de danos morais em valor não inferior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Contudo, a decisão de primeira instância julgou parcialmente procedente a demanda, mas o pedido de compensação por danos morais foi fixado em R\$3.000,00 (três mil reais) e julgou improcedente o pedido de custeamento do tratamento psicológico.

Em segunda instância, a parte autora interpôs apelação para majorar a condenação dos danos morais, sendo tal apelação improcedente. Nesse viés, o genitor também interpôs apelação a fim de afastar a responsabilização civil, sendo esta provida. A decisão que julgou procedente a apelação se baseou que o afeto não está inserido nos deveres legais de sustento, educação, lazer, convivência e entre outros, como os previstos no art. 227 da CR/88 e art. 4º do ECA. Nesse sentido, a decisão ainda destacou que:

Não há como quantificar o amor ou o cuidado que deveriam ser inerentes à relação paternal, sendo certo que qualquer indenização a título extrapatrimonial, além de não alcançar a finalidade precípua – compensatória –, de mesmo modo não atingiria o caráter punitivo-pedagógico. (Brasil, 2021, p. 5).

Logo, observa-se que a decisão de segunda instância incorre em equívoco ao confundir os conceitos de abandono afetivo e dever de cuidado. Enquanto a sentença de primeiro grau reconheceu que houve descumprimento dos deveres legais de cuidado - expressamente previstos na Constituição da República, Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente - a decisão do Tribunal de Justiça afastou a condenação sob o argumento equivocando de que a ausência de afeto, por si só, não configura ato ilícito indenizável. Ocorre que, no caso concreto, não se tratava de ausência de sentimentos, mas sim de uma omissão no cumprimento de deveres jurídicos inerentes ao poder familiar, os quais são plenamente exigíveis e, quando violados, ensejam responsabilidade civil.

Por fim, ao ser interposto o Recurso Especial de nº 1.887.697/RJ, foi reconhecida, por maioria dos votos, a reparação de danos morais em virtude do descumprimento do dever de cuidado. É importante ressaltar que essa omissão vai para além da obrigação de alimentar.

Nesse sentido, a decisão da Ministra Relatora deixa claro que não se trata de impor o afeto ou quantificá-lo, mas sim de reconhecer que a omissão no cumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar configura uma infração legal, sendo, portanto, passível de reparação civil. O dever de cuidado não se trata de uma faculdade subjetiva, mas de uma imposição jurídica expressamente prevista no ordenamento, cujo descumprimento gera consequências. A fundamentação adotada encontra respaldo entre os arts. 186 e 927 do CC/02, que tratam da obrigação de reparar o dano decorrente de ato ilícito, inclusive por omissão, quando há dever legal de agir. A Corte destacou a diferença entre o abandono afetivo entendido em seu aspecto subjetivo - ausência de amor ou de vínculo emocional - e a verdadeira violação do dever de cuidado, que constitui infração jurídica objetiva aos deveres legalmente impostos pelo ordenamento. Assim, destaca-se que não se trata de punir a falta de afeto, pois não é possível exigí-lo judicialmente, mas sim de reconhecer o cuidado como um valor jurídico objetivo, cuja sua inobservância configura ato ilícito passível de reparação civil. Esse entendimento reafirma que os pais possuem obrigações concretas de criar, educar, proteger e assistir os filhos menores, e a omissão injustificada nesse dever implica violação direta aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Além disso, a decisão proferida no REsp 1.887.697/RJ analisado, deixa claro as três funções da responsabilidade civil: a reparatória, a preventiva e a punitiva. Em um primeiro aspecto, a função reparatória tem o condão de reconhecer o direito da filha à indenização pelos danos morais causados pela omissão do genitor no cumprimento de seus deveres legais, oferecendo uma compensação pelos prejuízos causados diante da omissão injustificada. Segundamente, a função preventiva visa sinalizar à sociedade e, principalmente, aos pais, que a omissão no que tange ao dever de cuidado juridicamente imposto não é acobertada pelo ordenamento jurídico e que seu descumprimento pode gerar sanções, desestimulando a repetição de condutas parecidas. Por fim, sobre o caráter punitivo, na medida em que impõe ao genitor uma sanção pecuniária simbólica, que reprova sua conduta ilícita e reforça a necessidade de responsabilização mesmo no âmbito familiar, há a tentativa de relativização dos deveres parentais sob o argumento da subjetividade do afeto.

Ademais, a decisão conferiu especial relevância ao laudo pericial psicológico apresentado nos autos, no qual ficou comprovado de forma técnica e objetiva o abalo emocional sofrido pela filha em decorrência da omissão do pai em exercer seu dever de cuidado, sendo esse documento essencial para comprovar o nexo de causalidade entre a conduta omissiva do genitor e os prejuízos sofridos pela filha.

Embora o STJ tenha reconhecido o descumprimento do dever de cuidado como

fundamento para a reparação civil, o mesmo faz um uso reiterado da expressão “abandono afetivo” ao longo do acórdão. Apesar de ser comumente usada pela doutrina e jurisprudência, a terminologia não é a mais adequada por se tratar de valor subjetivo e ligado aos sentimentos, podendo induzir à equivocada compreensão de que a indenização decorre da ausência de amor ou afeto por parte dos genitores. Porém, o que se discute, na verdade, é a omissão no cumprimento de deveres legais objetivos, como criar, educar, proteger e assistir os filhos, todos previstos na Constituição da República, no Código Civil e no Estatuto da Criança e do adolescente. Nesse sentido, o uso da expressão “abandono afetivo” compromete a precisão técnica do julgamento e pode perpetuar confusões teóricas, tornando ainda mais necessária a substituição do termo por violação ou omissão do dever de cuidado, o que é juridicamente mais adequado.

A decisão proferida representa um marco importante para a efetivação dos direitos e para a consolidação do dever de cuidado como um dever juridicamente exigível. Ao reconhecer que a omissão dos genitores no cumprimento de obrigações legais - como criação, educação, proteção e assistência - configura ato ilícito passível de indenização, o STJ reforça a centralidade da criança e do adolescente no sistema constitucional de proteção integral. Ainda, é estabelecido na decisão um precedente pedagógico e preventivo, visto que o cuidado parental não é mera faculdade moral, mas sim um dever imposto por normas constitucionais e infraconstitucionais, contribuindo o julgado para o fortalecimento de uma cultura jurídica orientada à dignidade da pessoa humana em formação e ampliando a responsabilidade civil no âmbito das relações familiares.

Partindo do tema estudado em tópicos anteriores e conforme análise da ementa, a condenação em virtude da violação do dever de cuidado não decorre da obrigação de prestação de alimentos, pois essa decorre de fundamento próprio e tampouco assegurar que tal violação poderia ser resolvida prestando alimentos ou com a extinção do poder familiar, pois há outra alternativa possível e adequada, tal seja a responsabilização civil. Logo, presentes os elementos da responsabilidade civil, há que se falar em indenização diante da omissão do dever de cuidado, devendo estar presentes o dano, a conduta do genitor e o nexo causal. Sob esse viés:

A obrigação de natureza alimentícia materializa apenas o dever de assistência material dos pais em relação à prole e não é suficiente para que os pais se sintam livres de qualquer obrigação dali em diante, ao passo que a perda do poder familiar visa a proteção da integridade da criança, de modo a lhe ofertar, por outros meios, a criação e educação negada pelos pais, mas não serve para compensar o efetivo prejuízo causado ao filho. (Brasil, 2021, p. 15).

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) fortalece que a responsabilidade civil no âmbito do direito das famílias não se restringe a um cunho patrimonial, especialmente

ao afirmar que a obrigação alimentícia possui natureza material e não esgota o conjunto de deveres que os pais possuem em relação aos filhos. O dever de cuidado, nesse caso, é mais amplo e envolve obrigações morais e jurídicas de convivência, proteção, apoio e entre outros, e sua omissão injustificada enseja reparação por danos morais.

Desse modo, fica claro que a reparação civil não está ligada à ausência de afeto - conforme termo erroneamente utilizado “abandono afetivo” - mas ao descumprimento de deveres legais expressamente previstos no ordenamento jurídico. A pensão alimentícia não pode ser utilizada como justificativa para se isentar da responsabilidade parental. Igualmente, a perda do poder familiar atua como medida protetiva, mas não tem natureza compensatória, não reparando os danos já causados pela omissão do genitor em cumprir com seu dever legal.

Nesse sentido, essa distinção reforça que o dever de cuidado possui valor jurídico objetivo e que não depende de afeto ou vontade dos pais. Consequentemente, ao não exercer esse dever, o genitor incorre em ato ilícito por omissão, conforme disposto no art. 186 do Código Civil de 2002 e, por conseguinte, o dever de indenizar. Assim, ainda que o afeto não seja exigível judicialmente, por se tratar de elemento subjetivo e intrínseco ao indivíduo, o cuidado, entendido como valor objetivo, é juridicamente exigível e sua violação enseja responsabilidade civil.

Ademais, ressalta-se a função reparatória da indenização, como instrumento de compensação aos prejuízos causados pela negligência parental. Somado a isso, a responsabilização também exerce função preventiva e pedagógica, desestimulando comportamentos semelhantes por outros genitores e reafirmando que os vínculos familiares não se sustentam em apenas afeto ou obrigações alimentares. Por fim, ressalta-se que o dever de cuidado é um valor jurídico exigível, conforme já visto, e não apenas uma manifestação emocional, sendo que a omissão naqueles deveres previstos em lei é juridicamente relevante e implica violações, tornando-se possível a responsabilização civil.

Ainda, a decisão reforça a incidência da responsabilidade civil subjetiva, exigindo a demonstração da conduta, dano e nexo causal. A omissão no exercício responsável da parentalidade, especialmente quando comprovada por prova técnica, releva não apenas a existência de um dano quantificável, mas o nexo causal entre a conduta omissiva do genitor e o prejuízo causado. Essa relação entre fato gerador e dano justifica, jurídica e moralmente, a condenação por danos morais, como medida de reparação e prevenção de novas condutas similares. Nesse sentido, o julgado deixou claro que o genitor incorreu na omissão do dever de cuidado legalmente previsto.

Por fim, no que tange a fixação de danos, temos que a quantificação do valor

indenizatório deve observar os critérios utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça. A decisão no REsp analisado, majorar a indenização de primeira instância para R\$30.000,00 (trinta mil reais), dialogando diretamente com a concepção dos critérios adotados pelos tribunais, reconhecendo que o valor inicial fixado em R\$3.000,00 (três mil reais) era insuficiente para fins de reparação. Logo, a decisão traz que:

Quanto ao valor dos danos morais, entretanto, compreende-se ser extremamente singelo e módico o valor fixado pela sentença, de apenas R\$ 3.000,00, de modo que, observadas a capacidade econômica do ofensor (que é guia turístico e fotógrafo e que arcou, ou ainda arca, com alimentos em valor superior a 2 salários mínimos), a gravidade dos danos sofridos pela vítima e a natureza pedagógica da reparação, proponho seja arbitrado o dano moral em R\$30.000,00. (Brasil, 2021, p. 20).

Logo, a omissão reiterada do pai no descumprimento do dever de cuidado, principalmente em relação a uma criança em fase de formação gerou prejuízos significativos e duradouros, o que justifica uma indenização que vá além do valor simbólico. Assim, a majoração do valor também contribui para a consolidação do dever de cuidado como uma obrigação jurídica passível de reparação civil e para efetivação das normas constitucionais que garantem proteção integral à criança e ao adolescente.

Nesse contexto, o descumprimento do dever legal de cuidado, que assegura condições mínimas para o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, pode gerar danos existenciais passíveis de reparação civil. O Direito, portanto, reconhece que as omissões ou atos dos pais, que comprometem a convivência, a proteção e a formação do filho, atingem sua existência de forma tão grave que merecem tutela jurídica específica.

Diante do tema estudado, conclui-se que o julgamento do REsp 1.887.697/RJ pelo Superior Tribunal de Justiça representa um avanço relevante na consolidação da responsabilidade civil por violação ao dever de cuidado. Ainda que se utilize a expressão equivocada “abandono afetivo” em alguns momentos, a decisão trata do dever de cuidado juridicamente imposto por lei e reforça a existência do dever jurídico objetivo dos pais no exercício da parentalidade responsável, conforme prevê o ordenamento jurídico. Logo, o reconhecimento da violação desse dever como fato gerador do dano moral passível de reparação reforça a importância do cuidado como valor jurídico, cuja inobservância acarreta consequências legais. Ao reconhecer o dano, comprovar o nexo causal e aplicar os critérios adequados de fixação de indenização, o STJ reafirma a centralidade dos direitos das crianças e dos adolescentes no sistema jurídico brasileiro. Assim, a análise desse julgado evidencia a necessidade de se abandonar a leitura subjetiva e afetiva do abandono, substituindo-a por uma compreensão jurídica do dever de cuidado, cujo descumprimento não pode permanecer impune.

5 CONCLUSÃO

A partir dos conceitos estudados ao longo do presente trabalho, como o dever de cuidado, foi possível afirmar que este vai além do cunho moral, tratando-se de uma imposição jurídica clara, decorrente do poder familiar é essencial à proteção da criança e do adolescente. Embora muitas vezes esse conceito seja confundido com a ausência de afeto, a violação desse dever exige uma leitura centrada no descumprimento de obrigações legalmente atribuídas aos seus genitores. Logo, a presente monografia deixa claro que a responsabilização civil não está ligada a ideia de afeto e a ausência dele, mas sim ao descumprimento de deveres legalmente impostos pelo ordenamento jurídico, devendo o termo comumente usado “abandono afetivo” ser entendido como omissão no dever de cuidado, pois o termo adequado para fins jurídicos é “dever de cuidado”, uma vez que somente sua omissão possui respaldo jurídico para fins de responsabilização civil, desde que configurada sua omissão.

O REsp nº 1.887.697/RJ consolidou esse entendimento ao reconhecer que a omissão repetitiva de um pai em relação às obrigações inerentes à parentalidade resultou em dano passível de reparação, sendo confirmada essa possibilidade na decisão analisada e, além disso, a reafirmação da autonomia do dever de cuidado como fundamento jurídico, independentemente de vínculos afetivos ou da prestação alimentícia. O Superior Tribunal de Justiça atribui relevância aos impactos causados na filha e majorou o valor indenizatório, tendo como base as funções reparadora, preventiva e pedagógica da reparação civil.

Logo, a responsabilidade civil pelo descumprimento do dever de cuidado revela-se plenamente legítima e necessária a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, sobretudo quando a violação desses direitos pelos genitores compromete o desenvolvimento integral dos filhos. Trata-se de reconhecer que a parentalidade impõe encargos concretos e que quando ignorados, não podem permanecer sem reparação diante do ordenamento jurídico.

Conclui-se, portanto, que o dever constitucional de cuidado deve ser compreendido como pilar normativo das relações familiares. Sua violação, quando devidamente comprovada, autoriza a reparação por danos morais, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança. A evolução jurisprudencial, representada pelo REsp 1.887.697/RJ, reafirma a necessidade de abandonar a abordagem subjetiva do afeto e consolidar o dever de cuidado como fundamento autônomo da responsabilidade civil, garantindo a centralidade das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e destinatários de tutela plena, inclusive no âmbito familiar.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de. JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. **Direito Civil** Famílias. Belo Horizonte: Editora Expert, 2023. E-book. ISBN 978-65-6006-001-2. Disponível em: <https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2023/04/Direito-Civil-Familias.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2025.

BATISTA, Francisco Diego Moreira. Critérios para fixação dos danos extrapatrimoniais. **Revista de Direito**, [S. l.], v. 6, n. 01, p. 143–170, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1543>. Acesso em: 17 jun. 2025.

BICCA, Charles. ABANDONO AFETIVO: o dever de cuidado e a responsabilidade civil por abandono de filhos. **Revista da Faculdade de Direito da ULP**, Porto, n. 11, p. 327-349, 2016. DOI: <https://doi.org/10.21811/rfdulp.11.2016.5717>. Disponível em: <https://revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/5717>. Acesso em: 11 jul. 2025.

BONINI, Ana Carolina Zordan; ROLIN, Ana Paula dos Santos. Abandono afetivo: aplicabilidade da responsabilidade civil na relação paterno filial. **Revista Juris UniToledo**, [S. l.], v. 2, n. 02, p. 109–124, 2023. Disponível em: <https://wyden.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurisunitoledo/article/view/50>. Acesso em: 04 jul. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 jun. 2025.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil de 2002**. Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242/SP**. Ministra Nancy Andriahi. São Paulo, 24 de abril de 2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012. Acesso em 16 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.889.697/RJ**. Ministra Nancy Andriahi. Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021. Acesso em 02 jun. 2025.

CHARATZ, Veronica Altman. **Responsabilidade civil decorrente de abandono afetivo: a responsabilização dos genitores pela inobservância do dever de cuidado**. 2019. Dissertação (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/30062>. Acesso em 01

jul. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil** - Vol. 7-38. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553621392. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621392/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml\]!/4/12/8/1:31\[ess%2Co%5E\]\)](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621392/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml]!/4/12/8/1:31[ess%2Co%5E])). Acesso em 10 jun. 2025.

FAMPA, Daniel Silva; PENNA, João Vitor. O método bifásico de quantificação das indenizações por danos morais: apontamentos a partir da jurisprudência do STJ. **Migalhas de Responsabilidade Civil**, Migalhas, 3 mar. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/360601/o-metodo-bifasico-de-quantificacao-das-indenizacoes-por-danos-morais>. Acesso em 23 jul. 2025.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil** - 16. ed. São Paulo: Atlas, 2023. E-book. ISBN 978-65-5977-521-7. Disponível em [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775217/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5\]!/4/48/2/2/4/1:8\[347%2C.51\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775217/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]!/4/48/2/2/4/1:8[347%2C.51]). Acesso em 16 jun. 2025.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil** - 22ª Edição 2019. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. pág.3. ISBN 9788530986810. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986810/>. Acesso em: 09 jul. 2025.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil Vol.4** - 19ª Edição 2024. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. pág.367. ISBN 9788553622283. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622283/>. Acesso em: 10 jul. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil** - 24. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. E-book. ISBN 978-85-5362-497-3. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624973/epubcfi/6/8\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml04\]!/4/54/1:35\[%2CA0%2CA03%2C47\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624973/epubcfi/6/8[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml04]!/4/54/1:35[%2CA0%2CA03%2C47]). Acesso em 10 jun. 2025.

NICÁCIO, Camila S.; DIAS, Maria Tereza F.; GUSTIN, Miracy Barbosa de S. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. E-book. pág.68. ISBN 9786556270319. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556270319/>. Acesso em: 02 jun. 2025.

LIMA, Rita de Castro Hermes Meira. **Afeto, dever de cuidado e direito: estudo sobre a coerência dos fundamentos jurídicos da responsabilidade civil por abandono afetivo e os limites da jurisdição**. 2016. 152 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/12190>. Acesso em 16 jun. 2025.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil - 1 Vol. 5. Famílias** - 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 978-85-5362-299-3. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/epubcfi/6/8\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml\]!/4/2/12/10/1:30\[boo%2Ck%5E\]\)](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/epubcfi/6/8[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml]!/4/2/12/10/1:30[boo%2Ck%5E])). Acesso em 06 jul. 2025.

MANJINSKI, Everson. A responsabilidade civil no Direito de Família. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3450, 11 dez. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23215>. Acesso em: 26 jul. 2025.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano de existência** - 23 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. ISBN 9786553620261. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620261/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml\]!/4/12/2/1:30\[es%20%2Cde\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620261/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml]!/4/12/2/1:30[es%20%2Cde]). Acesso em 17 jul. 2025.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SOUZA, Iara Antunes. Da afetividade à responsabilidade: o pretenso “princípio jurídico da afetividade” no Direito de Família frente ao princípio da reparação integral. **Revista de Ciências Jurídicas**. V. 17, n. 2 (2012), p. 398-419, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.5020/23172150.2012.398-419>. Acesso em 7 jun. 2025.

PRADO, Ana Carolina Cardoso do. **Abandono afetivo: amar é faculdade, cuidar é dever**. Dissertação (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiás, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/2379>. Acesso em 6 jul. 2025.

QUINTAL, Marcela Martins. **Responsabilidade civil e a indenização por abandono afetivo: O dever de cuidado dos pais em relação aos filhos**. 2018. Dissertação (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018. Disponível em: <http://dspace.mackenzie.br/handle/10899/20800>. Acesso em 16 jun. 2025.

RODRIGUES, Francisco Luciano Lima; VERAS, Gésio de Lima. Dimensão funcional do dano moral no direito civil contemporâneo. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, p. 1–24, 2015. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/225>. Acesso em 25 jun. 2025.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil** - DIG. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. E-book. ISBN 9788547218249. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547218249/>. Acesso em: 23 jun. 2025.

ROSENVALD, Nelson. Por uma tipologia aberta dos danos extrapatrimoniais. **Migalhas de Responsabilidade Civil**, Migalhas, 10 abr. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/325209/por-uma-tipologia-aberta-dos-danos-extrapatrimoniais>. Acesso em 13 jul. 2025.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil** - 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019. E-book. ISBN 978-85-536-1208-6. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553612086/pageid/4>. Acesso em: 10 jun. 2025.

ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga. **Responsabilidade civil: teoria geral** [recurso eletrônico]. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024. ePUB. ISBN 978-65-5515-893-9. Acesso em 25 jul. 2025.

SILVA, Fernando Moreira Freitas da; DA SILVA, Tatiana Facchini. Responsabilidade civil e dever de cuidado: uma leitura a partir do direito civil constitucional. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, [S.l.], v. 28, n. 61, p. 101-121, jun. 2024. ISSN 2177-8337. Disponível em: <<http://revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/817>>.

Acesso em: 16 jun. 2025.

SILVA, Laisa Santos. **Responsabilidade civil por abandono afetivo: Punição pela violação do dever de cuidado ou preço por não amar?** Dissertação (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/177445>. Acesso em 01 jul. 2025.

TEIXEIRA, Gabriela Cruz Amato. A responsabilidade civil pelo descumprimento do dever de cuidado parental: uma análise a partir das perspectivas do abandono afetivo e da alienação parental. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto**, Porto, ano 2016. Disponível em: <https://revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/5717>. Acesso em: 25 jul. 2025.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil - Vol. 6 - Direito de Família** - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. ISBN 978-85-3099-662-8. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996628/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]/4/34/1:165\[202%2C5.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996628/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]/4/34/1:165[202%2C5.]). Acesso em 26 jul. 2025.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda V.; GUEDES, Gisela Sampaio da C. **Fundamentos do Direito Civil - Vol. 4 - Responsabilidade Civil** - 5ª Edição 2024. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9786559649563. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649563/>. Acesso em: 14 jul. 2025.